

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer bônus tarifário a consumidores que reduzirem consumo de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-E:

“Art. 2º-E Os consumidores do ambiente de contratação regulado atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica têm direito a bônus pela redução do consumo de energia elétrica.

§ 1º O bônus de que trata o caput será de até 10% (dez por cento) da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Aneel.

§ 2º Para cálculo do bônus de que trata o caput, o Poder Concedente deverá estabelecer os critérios para definição:

I – da progressividade do bônus a ser concedido aos consumidores elegíveis;

II – da referência a ser utilizada para cálculo do percentual de redução de consumo, considerando especificidades regionais, necessidade de preservação dos recursos energéticos e classes consumidoras;

III – do período de vigência da aplicação do bônus, consoante a diretrizes de enfrentamento de situações de escassez hídrica.

§ 3º Os recursos necessários para o custeio do bônus de que trata o caput serão custeados por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise hídrica que assola o Brasil trouxe consigo efeitos perversos para o abastecimento energético nacional. Por conta da falta de condições de atender plenamente a carga de energia elétrica no período de seca, voltamos a ser submetidos ao risco de racionamento, tal qual ocorreu em 2001.

Uma forma efetiva de combater o risco de racionamento é a redução do consumo de energia por todos os consumidores cativos, que comprem energia diretamente das concessionárias e permissionárias de distribuição.

É com esse intuito que proponho a criação de bônus de redução do consumo de energia elétrica aos consumidores do mercado regulado, de até 10% de sua tarifa ou de parâmetro a ser estabelecido pelo Poder Público.

O custeio desse bônus não acarretará aumento de carga tributária ou demandará recursos fiscais, uma vez que será arcado pelo próprio setor elétrico, via encargo de serviços do sistema.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Senado Federal para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana